



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 886/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 42/21

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que institui hipóteses de Consignação Facultativa em Folha de Pagamento dos Nobres Edis.

De acordo com a propositura, a consignação apenas será processada mediante o prévio conhecimento e consentimento expresso e por escrito do vereador.

Dispõe o projeto, ademais disso, que as consignações não poderão exceder 40% (quarenta por cento) do subsídio bruto recebido pelo vereador.

Destaca-se no texto proposto, ainda, que a Câmara Municipal de São Paulo em nenhuma hipótese se responsabilizará pelas obrigações contratadas mediante consignação em folha de pagamento do Vereador.

De acordo com a justificativa, a proposta possui o escopo de equiparar direitos dos nobres vereadores a outros servidores da Casa, haja vista que, conforme decisão do E. STF em sede do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, "É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior".

Sob uma análise estritamente jurídica, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

Com efeito, o primeiro diploma a tratar da possibilidade de consignação em folha de pagamento no âmbito do governo local foi a lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo. Dispõe o seu artigo 89 que as consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto.

Desde então muitos decretos do Poder Executivo já dispuseram sobre o tema, sendo o último deles, e ainda em vigor, o decreto nº 58.890/2019.

No âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a questão foi regulamentada pelo Ato 1168/11, que adotou as mesmas normas aplicáveis ao Poder Executivo. Por conseguinte, não foi prevista, à época, a hipótese de consignação em pagamento para os nobres vereadores.

E nem poderia ser de outra forma, haja vista que, na ocasião, a jurisprudência era instável e movediça sobre os direitos dos parlamentares. Com efeito, de acordo com os cânones do Direito Administrativo, os nobres edis não são considerados servidores públicos em sentido estrito, mas sim agentes políticos. Ademais, não recebem a retribuição pecuniária pelo desempenho de seu mister na forma de remuneração, e sim por meio de subsídio. Daí que a jurisprudência pátria era instável e movediça sobre a aplicabilidade das previsões atinentes a direitos estatutários e trabalhistas aos vereadores.

Esse cenário mudou, no entanto, quando o Supremo Tribunal Federal emitiu pronunciamento inequívoco sobre o tema. Em sede do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, o STF declarou constitucional norma que atribui a esses agentes políticos direitos como férias e décimo terceiro salário, fixando a Tese de Repercussão Geral nº 484. Assim constou do voto condutor do v. acórdão, de relatoria do Exmo. Min. BARROSO:

9. O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.

10. A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de "penduricalhos", i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.

11. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

Sendo assim, concluiu-se que podem ser conferidos aos agentes políticos detentores de mandato eletivo direitos conferidos aos trabalhadores em geral, desde que não se viole a sistemática do regime remuneratório de subsídios e que sejam observados os demais limites impostos pela Constituição Federal, como os constantes dos arts. 37, inc. X e XI e §12; 39, §4º e 57, §7º, como apontado na própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 14, inc. VI

Ante a compatibilidade do instituto da consignação em pagamento com o regime jurídico dos vereadores, resta verificar se a proposta adota o meio próprio para instituir tal hipótese. Nesse sentido, constata-se que o instrumento adequado é a Resolução, nos termos do que dispõe o art. 14, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal. Logo, não há que se opor nenhuma objeção ao projeto quanto ao particular.

Constata-se, ademais disso, que a proposta também estabelece a obrigatoriedade de autorização expressa do parlamentar para a operacionalização da consignação em pagamento, bem como um percentual máximo do subsídio passível de retenção.

Em face do exposto, desvela-se a compatibilidade entre a proposta apresentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo e o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do art. 105, III e XVI, do Regimento Interno, a matéria deve ser submetida ao Plenário.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/08/2021.

Sandra Tadeu (DEM)

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - contrário

Rubinho Nunes (PSL)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/09/2021, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.